

Projeto de portaria que regulamenta os cursos de educação e formação de adultos

- Nota crítica da CIP -

I – Questão prévia

O projeto de Portaria em referência foi remetido à CIP às 21h14 do dia 13.janeiro.2022, quarta-feira, com pedido de comentário até ao dia 18.janeiro.2022, terça-feira.

Verifica-se, assim, que à CIP – bem como aos restantes Parceiros Sociais - é concedido um prazo de cerca de 3 dias úteis para se pronunciarem sobre o referido documento.

Neste âmbito, a CIP não pode deixar de – **mais uma vez** - manifestar a sua profunda indignação quanto ao **suposto processo de consulta em curso**.

A CIP reaviva e reafirma a posição já transmitida, por escrito e verbalmente, em múltiplas ocasiões.

A análise e a elaboração de propostas tendentes à melhoria dos documentos remetidos à Confederação exigem, nomeadamente em matérias com cariz eminentemente técnico, um espaço de tempo que não se coaduna, minimamente, com os prazos que o Executivo tem, sucessivamente, imposto aos Parceiros Sociais em diferentes matérias.

A larga maioria de matérias objeto de consulta à CIP, torna necessária - impõe mesmo -, a audição da sua estrutura representada, o que implica um lapso temporal minimamente razoável.

Quer uma quer outra das referidas exigências assumem carácter de indispensabilidade mas a sua satisfação resulta extremamente limitada – se não mesmo proscriita – com o *modus procedendi*, em termos de antecedências, por que o Governo vem reiteradamente enveredando e que se mostra particularmente chocante neste pedido de consulta, dado que se está perante

uma matéria de grande importância e alcance para o desenvolvimento económico e social do País.

Na perspetiva da CIP, o estabelecimento de prazos tão reduzidos para pedidos de emissão de contributos/comentários revela claro desrespeito institucional pelos intervenientes envolvidos.

II – O Projeto de Portaria

O Projeto suscita, na perspetiva da CIP, os seguintes comentários:

1.

O n.º 3 (segundo n.º 3, o que representa uma numeração errada) do artigo 4.º (Entidades promotoras e entidades formadoras) refere o seguinte:

“3 – Os cursos EFA que não integrem a componente de formação tecnológica e de formação em contexto de trabalho, quando exigida, são desenvolvidos exclusivamente por estabelecimentos de ensino público, privado ou cooperativo, pelas escolas profissionais e por centros de emprego e formação profissional de gestão direta ou participada do IEFP, I.P..” (sublinhado nosso)

Não se pode concordar com a existência de alguma motivação para a exclusividade, quando qualquer uma das entidades promotoras e formadoras identificadas no ponto 1 deste mesmo artigo, podem desenvolver os cursos de educação e formação de adultos com e sem a componente de formação tecnológica e com ou sem formação em contexto de trabalho.

O ponto 1 do artigo já citado, neste subponto, elenca as entidades promotoras e formadoras para os cursos de educação e formação de adultos e nada justifica a discricionariedade na definição das entidades promotoras e formadoras para os cursos de educação e formação de adultos que não integrem a componente tecnológica e a formação em contexto de trabalho.

Neste âmbito, questiona-se: Qual a razão que justifica a exclusividade?

2.

Na perspetiva da CIP, cumpre referir, no âmbito do n.º 4 do artigo 4.º, que ao identificar as entidades formadoras elegíveis (alíneas a), b), c) e d)), não faz sentido posteriormente no n.º 3 retirar esta possibilidade às entidades formadoras certificadas, caso os cursos EFA não integrem a componente tecnológica.

3.

No que concerne ao n.º 2 do artigo 8.º (Condições de acesso e organização dos cursos EFA), as entidades formadoras não só podem, como devem articular com os Centros Qualifica, por forma a ser possível maximizar o investimento já existente, nomeadamente no que diz respeito à função de orientação que o Técnico de Orientação, Reconhecimento e Validação de Competências desempenha.

Na perspetiva da CIP, os públicos destas ofertas têm que efetuar a sua inscrição e ter sessões de orientação, nas quais se realiza uma análise e avaliação do perfil de cada candidato e caso estas oferta se ajustem ao perfil do candidato, o mesmo será encaminhado.

4.

No âmbito do artigo 12º (Direitos e deveres do formando), cumpre referir, no que respeita aos deveres dos formandos, que deverá ser equacionada uma resposta efetiva para as situações em que os formandos, depois de terem frequentado centenas de horas de determinado curso EFA, desistem sem justificação plausivelmente efetiva e que, passado pouco tempo, se encontram a frequentar um outro curso EFA, numa outra entidade.

5.

No âmbito do artigo 13.º (Equipa técnico-pedagógica) é suprimida a figura do mediador pessoal e social, que assegura a articulação entre a equipa técnico- -pedagógica e o grupo de formação, assim como entre estes e a entidade formadora, mediador que representa uma vertente importante, tendo em consideração que a maioria dos formandos são desempregados carecendo de um acompanhamento psicossocial de maior continuidade e assim garantir maior sucesso do processo formativo.

Neste sentido questiona-se: Deixando de haver a figura do mediador, as suas competências serão assumidas pelo coordenador ?

Por outro lado, questiona-se, no âmbito do n.º 6, o seguinte: A quem fica atribuída a formação “Aprender com autonomia” e “PRA” ?

Acresce que parece haver uma contradição nos nºs 5 e 6, referente à equipa pedagógica, pelo que a redação deve ser clarificada.

Face às novas responsabilidades (agora) atribuídas ao Coordenador – responsável pedagógico nos cursos EFA, nomeadamente em termos da intervenção no processo de recrutamento e seleção dos formandos, no seu acompanhamento e orientação pessoal, social e pedagógica e na articulação entre a equipa técnico-pedagógica e o grupo de formação, deveria ser determinado um perfil mais exigente para o exercício dessas funções.

Para além da experiência de coordenação de processos educativos ou formativos, seria relevante que tivesse conhecimento e experiência em processos de educação e formação de adultos, bem como em modelos de orientação e mediação psicopedagógica.

6.

O artigo 14.º (Financiamento) refere o seguinte: *“Os cursos EFA são passíveis de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicável as respetivas disposições de direito comunitário e nacional.”*

Na perspetiva da CIP, é muito importante que, não obstante o financiamento comunitário, lhes seja reconhecida a capacidade de contar para as horas de formação anual obrigatória previstas no Código do Trabalho, nomeadamente a componente tecnológica.

Por outro lado, relativamente aos financiamentos públicos, deve ficar explícito que a aprovação de áreas dos cursos EFA deverá assumir uma forma equilibrada e por localidade, evitando a concorrência entre entidades promotoras e regras/orientações diferentes, para a rede IEFP e as outras entidades.

Deve, ainda, haver uma orientação ao IEFP para que estabeleça protocolos de encaminhamento de formandos desempregados para outras entidades formadoras. De facto, o que se observa é que os formandos não são encaminhados e são inscritos nos seus cursos mesmo sem perfil para os mesmos.

7.

As atividades de acompanhamento previstas no artigo 20.º (Acompanhamento, avaliação e difusão de resultados) devem envolver os Parceiros Sociais com assento na CPCS.

III. Outros aspetos

1.

Embora não seja enquadrável por estas portarias, importa registar a importância do conceito de financiamento, na modalidade “forfait”, como instrumento complementar da desejada flexibilidade.

De todo o modo deverá constar, pelo menos, a modalidade de financiamento.

2.

Nesta revisão legislativa, iniciada com os CQ e RVCC e agora com os EFA e UFCD, se por um lado permite perceber uma tentativa de alguma desburocratização de etapas, que se saúda, importa, contudo, também referir que, por outro lado, tendo em consideração que Portugal apresentava a maior proporção de adultos, entre os 25 e os 64 anos, que não completaram o ensino secundário da União Europeia, sente-se uma urgência em minorar este forte constrangimento, enveredando-se, contudo, por vias de simplificação que não abonam a favor, nem da qualificação dos visados nem da importância da Formação Profissional.

3.

Consideramos que continua a ser necessário a definição de um enquadramento legislativo da formação não enquadrada pelo CNQ e seus critérios de cofinanciamento e que se preveja o seu financiamento.

4.

Importa reter que, na Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, na sua versão atualizada, os cursos EFA de nível secundário, ministrados, em regime diurno ou a tempo integral, só podem ser frequentados por adultos com idade igual ou superior a 23 anos.

Esta idade mínima, baixa agora para os 18 anos, o que vem concorrer com outras modalidades de formação, como é o caso dos cursos da Aprendizagem.

5.

O currículo dos EFA apresenta-se agora mais flexível deixando cair os núcleos geradores de competências no âmbito do Ensino Secundário, que importavam dignidade à vertente escolar dos EFA, tornando-o, não simples, mas simplista.

6.

Julgamos que, por uma questão de diferenciação (discriminação positiva), os critérios de avaliação deveriam ser mais ambiciosos que o simples “com ou sem aproveitamento”.

Acresce que nas formações em que o estudante obtenha um diploma o ensino secundário, deverá ser-lhe atribuída uma nota final de 10 a 20 valores, para efeito de candidatura ao ensino superior através do regime de titulares do ensino secundário cursos profissionalizantes e acesso aos CET e CTeSP.

7.

Face ao relevo das formações em contexto de trabalho, a figura do tutor devia ser alvo de uma melhor atenção.

Para além da experiência profissional adequada, será importante a realização de ações de capacitação para o exercício intencional dessa função (algumas já consagradas nos modelos nacionais de formação de formadores).

Mais do que uma garantia da qualidade (pedagógica e profissional) dos processos de formação em contexto de trabalho, estaria a construir-se um modelo de retenção (ao nível das empresas) de muitas das suas competências e saberes.

8.

Uma nota final e muito específica para a designação adotada no anexo I para os níveis de certificação da escolaridade: ao fazer referência aos 4º, 6º, 9º e 12º ano, afasta-se totalmente da matriz original destes processos e que se exprimia em termos de “ciclos”: 1º, 2º, 3º do Ensino Básico e Ensino Secundário. Daí as designações então adotadas de nível B1, B2 e B3 e Ensino Secundário.

Na afirmação e dignificação social dos processos de certificação optou-se pela designação “totalizadora” por ciclos, em vez da recorrente leitura escolar dos anos/classes...É certamente um pormenor, mas que marca a diferença destes processos face ao percurso escolar regular – sempre assente nos anos de escolaridade. Usando expressões inglesas, essa é a diferença entre o “schooling” e o “learning”.

18.janeiro.2022